SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005503-60.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: BRUNA DA S NEVES PALAURO e outros
Requerido: GOL LINHAS AÉREAS S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que contrataram um pacote de viagem com as rés, e que posteriormente houve alteração dos horários dos voos sendo que ao invés de chegarem ao destino às 20 horas, do dia agendado, acabaram chegando à 1 hora do dia seguinte, perdendo tempo de hospedagem e outros beneficios.

Almejam por isso ao ressarcimento dos danos

morais que suportaram.

Todavia, mesmo que se acolha a versão fática ofertada pelos autores, reputo que os danos morais não ficaram caracterizados.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causados por condutas inadequadas

de terceiros.

Entretanto, somente aqueles extraordinários, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

A avaliação para saber se isso efetivamente aconteceu não pode depender do entendimento subjetivo de cada um porque se assim fosse bastaria afirmar o intenso sofrimento para que se cristalizasse o dano moral.

Como alternativa dessa ordem não se mostra aceitável, há que se buscar a avaliação do caso concreto, projetando-o para um universo maior e buscando encontrar qual a reação de uma pessoa mediana diante dele.

Nesse contexto, não tomo o atraso relatado como algo tão exorbitante que renda ensejo a abalo de vulto a uma pessoa mediana.

Se não se tenciona de um lado, por óbvio, minimizar a experiência negativa pela qual passaram os autores, imputando-lhe de forma singela o rótulo de "simples aborrecimento", por outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de dar margem a dano moral, aproximando-se a situação posta muito mais a entrevero que se apresenta no cotidiano de todos nós.

Vislumbro que a espécie dos autos poderia atinar ao descumprimento contratual por parte das rés, o que, porém, não basta para a consideração de que o dano moral teve vez.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nessa direção:

"É certo que o inadimplemento de contrato gera frustração na parte contratante, mas que não se apresenta como suficiente para produzir dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, para que se entenda que houve conduta desviante da recorrente que pudesse abalar psiquicamente a parte de modo significativo, deve-se investigar não o descumprimento contratual per si, mas as circunstâncias que o envolveram, e isso não foi tratado nos autos." (STJ, no REsp nº 876.527 RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perfilha o mesmo entendimento, tanto que editou a Súmula nº 06 pelo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, até porque – é relevante observar – os autores não trouxeram provas consistentes de que tivessem sofrido abalo de vulto a partir da conduta imputada às rés.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que não há nos autos suporte seguro para a conclusão de que a ré incorreu em ato ilícito suscetível de gerar danos morais aos autores.

A improcedência da ação é em consequência de

rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA